



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000385-58.2012.815.0381.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Itabaiana.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Banco Santander S.A.

Advogado : Celso Marcon – OAB/PB Nº 10.990-A.

Apelado : Rivaldo Paiva da Silva.

Advogados : Walmirio José de Sousa – OAB/PB Nº 15.551.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- É possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

- É vedada a cobrança da Comissão de Permanência, na hipótese de inadimplemento, cumulada com multa, juros moratórios e correção monetária. Contudo, inexistindo previsão contratual de tal encargo, não há que se falar em ilegalidade a ser reconhecida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco Santander S/A, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana que, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada por **Rivaldo Paiva da Silva** em face da apelante, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE

o pedido do autor, afastando a comissão de permanência, vez que cumulada com outros encargos, determinando a repetição do indébito e compensação de valores, se após a apuração em liquidação de sentença sobejar saldo em favor do autor, com correção monetária pelo IGPM a partir do vencimento de cada parcela paga e juros legais a partir da citação.” - fls.137.

O banco réu opôs Embargos de Declaração (fls. 141/145), os quais foram rejeitados às fls. 147/151.

Irresignado, o promovido interpôs apelação cível (fls.: 152/163) arguindo a regularidade das cláusulas do contrato e a necessidade de observância ao princípio do *pacta sunt servanda*. Aduz a legalidade da cláusula contratual que dispõe sobre a comissão de permanência por inadimplência da parte contratante e a impossibilidade de restituição de compensação de valores.

Pugna, ao fim, seja reformada a sentença de base, declarando a legalidade das cláusulas contratuais, afastando a determinação de devolução de valores.

A parte autora, intimada, não apresentou contrarrazões (fls. 222).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou manifestação (fls. 217), pugnando pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória do órgão ministerial.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os requisitos de admissibilidade e os efeitos do recurso contra aquela interposto. Trata-se da imposição do art. 14 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de respeito aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do Recurso Apelarório, passando a apreciar os seus argumentos.

Ab initio, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

- Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

No tocante à cobrança de Comissão de Permanência, sabe-se que sua função é a de manter atualizado o valor devido, diante da inflação, e remunerar a instituição financeira pelo capital que disponibilizou ao consumidor, em face do seu inadimplemento.

Devido a sua natureza compensatória, e de instrumento para atualização monetária, a jurisprudência consolidou-se no sentido de proibir sua aplicação juntamente com os outros encargos contratuais, como juros moratórios, correção monetária e multa, sob pena de *bis in idem*.

O Superior Tribunal de Justiça editou duas Súmulas acerca da questão:

“Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato”.

“Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Portanto, não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, desde que limitada às taxas de mercado e não cumulada com outros encargos.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1 É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção

monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios e multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ/AgRg no AREsp 722.857/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/09/2015). (grifo nosso).

Vejamos, ainda, julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE DE CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS - VEDAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. - "O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses."(TJPB; APL 0010628-07.2012.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2015; Pág. 26) - "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01224842020128152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 27-04-2017) (grifo nosso)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. CUMULAÇÃO DE

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. SÚMULAS Nº 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA.” - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. - "4. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento da comissão de permanência pela verificação de cumulação com multa contratual, juros moratórios e atualização monetária. (...)" (AgRg no REsp 954.838/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011).(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025257820148152003, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 22-03-2017)

Na hipótese em disceptação, verifica-se que a comissão de permanência aparece cumulada com juros moratórios e outros encargos moratórios, conforme se afere às fls. 24 da cláusula nº 19 do contrato, não merecendo, pois, subsistir, agindo com acerto o Magistrado de base.

Portanto, vê-se claramente que o ato decisório que julgou totalmente improcedente o pedido autoral, revela-se em consonância ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, razão pela qual não merece quaisquer reparos.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação Cível, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator